



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.733, DE 2017

Acrescenta novos §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 8.245/91, que "Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", para fins de autorizar o locador a registrar o locatário inadimplente em cadastro de restrição de crédito.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 2º do substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Defesa do Consumidor, para acrescentar o §3º, renumerando-se o seguinte, no art. 9º, da Lei 8.245/91, conforme segue:

“Art.9º

§ 3º O locador deve notificar o locatário, conferindo prazo de 30 dias para a quitação dos valores em aberto antes de efetuar o registro do locatário no sistema de proteção de crédito, sendo a notificação requisito condicional para posterior registro no cadastro de inadimplência.” (NR)

§ 4º Aplica-se à inscrição de que trata o § 1º deste artigo a disciplina prevista na Seção VI da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumo)”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima proposta visa explicitar a obrigatoriedade de notificação ao locatário, com o intuito de evitar que o devedor seja incluído em sistema de proteção de crédito sem prévio conhecimento do fato.

Outro fator relevante é que a notificação ocorra com 30 dias de antecedência. Na maioria dos casos, o pagamento é realizado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

mediante boleto bancário, e em uma eventualidade este documento poderá sofrer extravio, perda ou atraso, o que justifica a necessidade de um prazo para que o devedor regularize sua situação com o locador.

Nossa proposta de emenda ao substitutivo coopera para prevenir controvérsias entre o locador e o locatário, aperfeiçoando a comunicação entre as partes. Essa medida pode reduzir os custos do locador com medidas de futuras cobranças e registros de inadimplência do locatário, ao oportunizar um prazo para quitação da dívida. Nossa intenção é garantir que eventuais falhas de controle, ou de comunicação possam resultar em registros desnecessários que oneram o locador e maculam a imagem e o histórico de locatários.

Pelas considerações expostas, rogamos ao nobre relator e aos ilustres colegas da Comissão de Defesa do Consumidor que a presente emenda seja acatada no substitutivo apresentado ao PL 7.733/2017.

Sala das Comissões, de novembro de 2019

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP